



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.411, DE 09/03/2000

VETO TOTAL  
REJEITADO

Voto n.º  
01/03/2000

*Alcântara*  
Diretora Legislativa  
29/12/99

Processo n.º 28.519

## PROJETO DE LEI N.º 7.647

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

Arquive-se

*Alcântara*  
Diretor Legislativo  
16/03/2000



<b>Matéria: PL nº 7.647</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/10/99	CJR CDC	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/10/99	Designo o Vereador: <i>Antônio Daloz</i> <del>_____</del> Presidente 09/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Antônio Daloz</i> Relator 09/11/99
À CDC <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/11/99	Designo o Vereador: <i>João</i> <i>José</i> Presidente 23/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>José</i> Relator 23/11/99
Votos total - fls 21/23 À CJR <i>M. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/02/2000	Designo o Vereador: <i>João</i> <del>_____</del> Presidente 01/02/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>João</i> Relator 01/02/2000
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Of. G.P.C. 765/99 ( fls. 21/23 )  
à consultoria jurídica  
*M. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
03/10/2000



03  
38.519

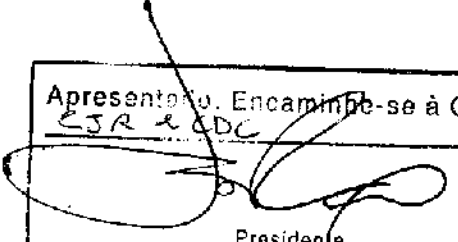
CÂMARA MUNICIPAL  
1999


PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/10/99 *cm*

020019 CUI 99 11 2 2 37

PP 847/99

PROJETO DE LEI Nº 7.647

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*ESR e CDC*  
  
Presidente  
13/10/99

APROVADO  
  
Presidente  
07/12/99

**PROJETO DE LEI Nº. 7.647**  
(do Vereador *Marcello Carra*)

Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, afixarão, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:

*"São gratuitas as certidões de óbito, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"*

*"São gratuitas as certidões de nascimento, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.10.1999

  
MARCÍLIO CARRA



(PL nº. 7.647/99 - fls. 2)

Justificativa

Tem por objetivo a presente propositura esclarecer melhor a população no tocante ao fornecimento de certidão de óbito e de nascimento, informando que tais documentos são gratuitos, conforme a Lei nº. 9.534/97, que altera a Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos.

Assim, conto com o apoio dos nobres Edis para aprovação da matéria.

  
MARCÍLIO CARRA



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.183**

**PROJETO DE LEI Nº 7.647**

**PROCESSO Nº 28.519**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA** que exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput* da L.O.M.), e quanto à iniciativa (art. 13, inciso I, c.c. o art. 45, ambos da L.O.M.)

A matéria é de natureza legislativa, afeta ao código de posturas municipais, eis que busca instituir norma legal genérica e abstrata. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário desta Colenda Casa de Leis.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.



**QUORUM DE VOTAÇÃO**

Maioria simples, a teor do artigo 44, *caput* da

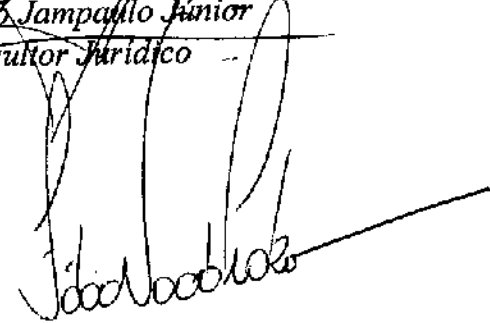
L.O.M.

É o parecer.

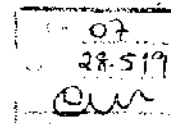
Jundiaí, 25 de outubro de 1999.



Dr. João Jampalho Júnior  
Consultor Jurídico



Dr. Fábio Nadal Pedro  
Assessor Jurídico



Lei n. 9534 de 10/12/97 - D.O. 11/12/97  
LEX - Leg. Federal 1997 Tomo -VII- Pág. 4508

## Assuntos

### CIDADANIA

Acresce o inciso VI ao artigo 1º da Lei n. 9.265/96 (artigo 3º)

### GRATUIDADE

Acresce o inciso VI ao artigo 1º da Lei n. 9.265/96 (artigo 3º)

### REGISTROS PÚBLICOS

Altera o artigo 30 da Lei n. 6.015/73

### SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Altera os artigos 30 (vetado) e 45 da Lei n. 8.935/94 (artigo 5º)

## Referiu (*Ordem: Alfanumérica*)

Lei n. 6015 de 31/12/73, Art. 30, Alterado

Lei n. 8935 de 18/11/94, Art. 30, Alterado

Lei n. 8935 de 18/11/94, Art. 45, Alterado

Lei n. 9265 de 12/02/96, Art. 1 (inciso VI ao), Acrescido

## Referido em

Este normativo não foi referenciado por nenhum outro

**LEI N. 9.534 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Art. 1º** O artigo 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1964, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 8.915, de 31 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a ruego, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n. 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a ruego, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).”

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** O artigo 1º da Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

VI — O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** O artigo 45 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Offícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Iris Rezende.

(1) Leg. Fed., 1973, Supl. 12: 1995, pag. 689; in 1994, pag. 1.482; in 1999, pag. 743.

**DECRETO N. 2.416 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização — PND, das participações acionárias detidas pela União, e por empresas controladas, direta e indiretamente, pela União, no capital da Companhia Energética de Alagoas — CEAL.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização — PND, para os fins da Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997, as participações acionárias detidas pela União, e por empresas controladas, direta e indiretamente, pela União, no capital da Companhia Energética de Alagoas — CEAL.

**Art. 2º** As ações representativas das participações acionárias referidas no artigo anterior deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização — FND, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de publicação deste Decreto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Raimundo Brito.

Antonio Kaudir.

(1) Leg. Fed., 1997, pag. 2.717

**RESOLUÇÃO N. 127 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Autoriza o Estado de Minas Gerais, a elevar temporariamente os seus limites de endividamento para realizar emissão de Letras Financeiras do Estado de Minas Gerais — LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1998.

**RESOLUÇÃO N. 128 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

**DECRETO DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 909.888.000,00, em favor do Ministério Público da União e dos diversos Órgãos do Poder Judiciário, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos.

519



CAPÍTULO V — DA CONSERVAÇÃO

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituem, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substituíva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório único.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanente serão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delictos que cometerem.

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais: I — os nascimentos; II — os casamentos;

Art. 25: 1. s/ microfilmagem, v. no emendado, Lei 5.433, de 8.5.68, e Dec. 64.398, de 21.4.69.

● CAP. VI: 1. Responsabilidade disciplinar do oficial: arts. 47, 100 § 5º, 108.

Art. 28: 1. v. arts. 9º e 21.

● TÍT. II: 1. v. Dec. 84.451, de 31.1.80 — Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do Serviço Consular Brasileiro (Lex 198/MSB, RDA 140/464, RF 269/464).

● CAP. I: 1. s/ certidões, v. arts. 19 §§ 2º a 4º, 45 e 47 (demon no seu funcionamento); s/ anexa-

III — os óbitos;<sup>4</sup>

IV — as emancipações;<sup>5</sup>

V — as interdições;<sup>6</sup>

VI — as sentenças declaratórias de ausência;<sup>7</sup>

VII — as opções de nacionalidade;<sup>8</sup>

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.<sup>9</sup>

§ 1º Serão averbados:<sup>10</sup>

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento;<sup>11</sup> o desquite<sup>12</sup> e o restabelecimento da sociedade conjugal;<sup>13,14</sup>

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;<sup>15</sup>

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;<sup>16</sup>

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de

Art. 29: 4. v. arts. 77 a 88; CC 12-1.

Art. 29: 5. v. arts. 89 a 91; CC 12-11.

Art. 29: 6. v. arts. 92 a 93 e 104; CC 12-111; CPC 1.177 a 1.180.

Art. 29: 7. v. arts. 91 e 104; CC 12-IV; CPC 1.189.

Art. 29: 8. v. arts. 29 § 2º e 102, 5º (s/ parla de nacionalidade); Lei 818, de 18.9.49, arts. 2º a 5º.

Art. 29: 9. A Lei 4.655, de 2.6.55, que dispunha s/ legitimação adotiva, foi revogada também pelo Código de Moraes, art. 123 (Lei 6.697, de 10.10.79, em CCLCV, 9ª ed., p. 486, Lex 1978/786, RF 268/464, Bol. AASP 1.088/supl.), já revogado e substituído pelo ECA.

Art. 29: 10. s/ averbação, v. arts. 97 a 105 (especialmente 102 e 104), que contém outros casos além dos enumerados acima. Também as retificações se fazem por averbação (art. 110 § 3º).

Art. 29: 11. v. art. 101; CC 207 a 224.

Art. 29: 12. hoje: separação judicial (v. LDI 39).

Art. 29: 13. v. art. 101. Só abrange a hipótese da LDI 46, não a do seu art. 33.

Art. 29: 14. Também são averbadas as sentenças que decretam o divórcio (LDI 32 e LRP 100).

Art. 29: 15. v. art. 102-1º e 2º e art. 113; CC 229; cf. CP 227 § 6º.

Art. 29: 16. v. art. 103. Esta averbação se tornou inútil, em face do disposto no CP 227 § 6º, v. porém, art. 70, nota 6.

reconhecimento de filhos ilegítimos;<sup>17</sup>

c) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;<sup>18</sup>

f) as alterações ou abreviaturas de nomes;<sup>19</sup>

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas reconhecidas, os pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.<sup>1</sup>

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.<sup>2</sup>

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.<sup>3</sup>

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios e de guerra e mercantes, em viagem, e no Exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros

Art. 29: 17. v. CC 355 a 367; v. ECA 26 e 27. Em face da CF 227 § 6º, deve ser cancelada a expressão "legítimos".

Art. 29: 18. v. arts. 101 § 3º e 105; CC 375.

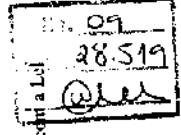
A adoção de criança ou adolescente prescinde de averbação pública, mas depende de sentença judicial (ECA 47-“caput”) e é irrevogável (ECA 48).

Art. 29: 19. v. arts. 56 a 58.

Art. 30: 1. Redação do “caput” de acordo com a Lei 7.844, de 18.10.89; v. CF 5-1.XXVI.

Art. 30: 2. Redação do § 1º de acordo com a Lei 7.844, de 18.10.89.

Art. 30: 3. Redação do § 2º de acordo com a Lei 7.844, de 18.10.89.



Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do artigo 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I — 0,65% sobre o faturamento;

II — um por cento sobre a folha de salários;

III — um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS-PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS-PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS-PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212(4), de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS-PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do artigo 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do artigo 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda previsto:

I — para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa.

(4) Leg. Fed., 1991, pág. 433.

II — para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável.

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados "pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.286(5), de 12 de janeiro de 1996.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Pedro Malan.

(5) Leg. Fed., 1996, pág. 166.

### LEI N. 9.265 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

~~Reorganiza o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a situação dos atos necessários ao exercício da cidadania~~

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I — os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o artigo 14 da Constituição;

II — aqueles referentes ao alistamento militar;

III — os pedidos de informações ao Poder Público, em todos os seus âmbitos objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV — as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

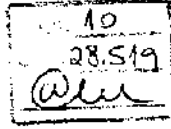
V — quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Nelson A. Jobim.



II — intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III — autenticar fatos.

Art. 7º — Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I — lavrar escrituras e procurações públicas;
- II — lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III — lavrar atas notariais;
- IV — reconhecer firmas;
- V — autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º — É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º — O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. — Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I — lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II — registrar os documentos da mesma natureza;
- III — reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV — expedir traslados e certidões.

Art. 11. — Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I — protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II — intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de produto;
- III — receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV — lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V — acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI — averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados.

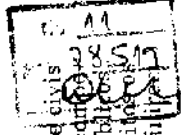
VII — expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

**Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros**

Art. 12. — Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que defludem as circunscrições geográficas.



**Lei N.º 9.900, de 19 de Novembro de 1966**

**Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**Dos Serviços Notariais e de Registros**

CAPÍTULO I

**Natureza e Fins**

Art. 1º — Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º — (Vetado).

Art. 3º — Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º — Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º — O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º — O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

**Dos Notários e Registradores**

SEÇÃO I

**Dos Titulares**

Art. 5º — Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I — tabeliães de notas;
- II — tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III — tabeliães de protesto de títulos;
- IV — oficiais de registro de imóveis;
- V — oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI — oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII — oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

**Das Atribuições e Competências dos Notários**

Art. 6º — Aos notários compete:  
I — formalizar juridicamente a vontade das partes;

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I — quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II — efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III — expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I — habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II — nacionalidade brasileira;
- III — capacidade civil;
- IV — quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V — diploma de bacharel em direito;
- VI — verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exercam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direitos de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no "caput" não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

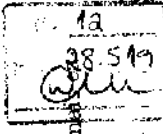
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com a advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no artigo 5º.



CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

- I — a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II — a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III — a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV — a violação do sigilo profissional;
- V — o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV — perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I — a de repreensão, no caso de falta leve;
- II — a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III — a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I — de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II — de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no artigo 36.

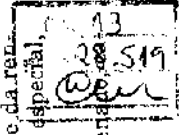
§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade, da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta, condenando-se a esse montante o interventor.



Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reia, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I — exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II — organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

- I — manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II — atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III — atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV — manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, registros, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V — proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI — guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII — afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII — observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX — dar recibo dos emolumentos percebidos;

X — observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI — fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII — facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII — encaminhar ao juízo competente as dívidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV — observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá a autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos Municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfílm e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, deitêm a delegação constitucional de que trata o artigo 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidora estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidora estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta Lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do artigo 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estabilizados passarão automaticamente ao regime desta Lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação anteriormente em vigor, desde que tenham mantido as contribuições nela estabelecidas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artigos 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigatoriedade legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequação e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do artigo 35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Seguridade Social

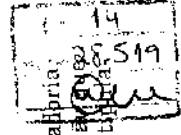
Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

#### TÍTULO III

##### Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.



c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do artigo 3º da Lei n. 8.402<sup>(5)</sup>, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 663<sup>(6)</sup>, de 21 de outubro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco — Presidente da República.

Ciro Ferreira Gomes.

(5) Leg. Fed., 1992, pág. 21; (6) 1994, pág. 1.347.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N. 715 — DE 18 DE NOVENBRO DE 1994

##### Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade, a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1.000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-Lei n. 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo.

(1) Leg. Fed., 1975, pág. 809.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidores estatutários ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o artigo 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no "caput".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta Lei, são competentes para a lavratura de instrumentos transláticos de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta Lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabelães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N. 713 — DE 18 DE NOVENBRO DE 1994

##### Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, incidentes sobre receitas de exportação, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei n. 7.714<sup>(1)</sup>, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídas pelas Leis Complementares ns. 72, de 7 de setembro de 1970 e 82, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.248<sup>(2)</sup>, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas: a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

(1) Leg. Fed., 1988, pág. 1.188; (2) 1970, pág. 841; (3) 1970, pág. 1.154; (4) 1972, pág. 1.512.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.519

PROJETO DE LEI Nº 7.647, de autoria do Vereador Marcílio Carra, que exige afixação, no serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

**PARECER Nº 1387**

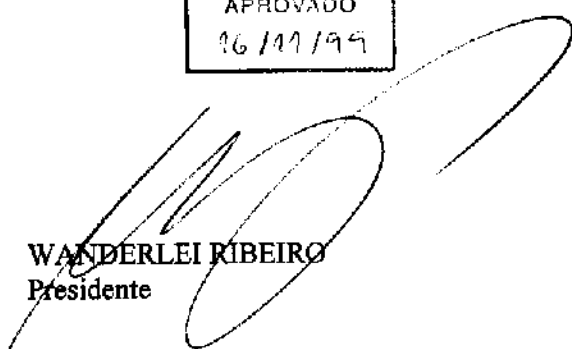
Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Marcílio Carra, que exige afixação, no serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

Acompanhamos o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de leis (parecer nº 5.183, fls. 05/15), no que pertine aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da propositura. No mérito, dirá o soberano Plenário.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1999.

APROVADO  
16/11/99

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

  
ANTONIO GALVÃO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 28.519

**PROJETO DE LEI Nº 7.647, de autoria do Vereador Marcílio Carra, que exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.**

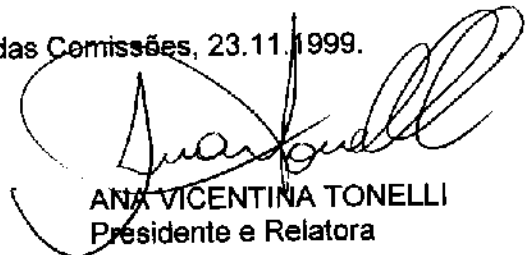
**PARECER Nº 1411**

A idéia defendida através do projeto de lei em exame encontra respaldo na análise jurídica apresentada pelo órgão técnico da Casa (parecer nº 5.183 - fls. 05/15). Ainda, no mérito, não podemos deixar de reconhecer sua relevância, posto que objetiva esclarecer melhor a população sobre os termos da Lei Federal nº. 9.534/97.

Parecer favorável, portanto.

É o parecer.

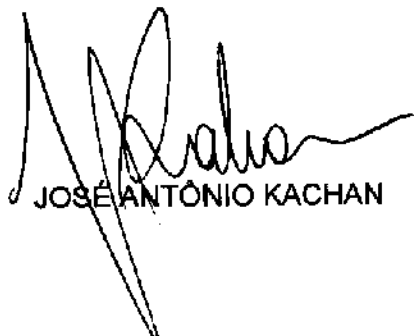
Sala das Comissões, 23.11.1999.

  
ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente e Relatora

  
CARLOS MOREIRA DA CRUZ

APROVADO  
30/11/99

  
ADEMIR PEDRO VICTOR

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 18  
proc. 28.519  
@

Of. PR 12.99.61  
proc. 28.519

Em 07 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.126, referente ao PROJETO DE LEI N° 7.647 , aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\* /gm



PROJETO DE LEI Nº 7.647

AUTÓGRAFO Nº 6.126

PROCESSO Nº 28.519

OFÍCIO PR Nº 12.99.61

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/12/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*m. d. s.*

RECEBEDOR:

*Andra*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/01/2000

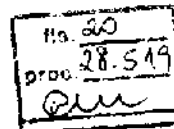
*@ Manfredi*

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/12/99 cm

proc. 28.519

GP., em 28.12.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 6.126**  
(Projeto de Lei nº 7.647)

Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, afixarão, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:

*"São gratuitas as certidões de óbito, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"*

*"São gratuitas as certidões de nascimento, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (07.12.1999).

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

gm

SG

fls. 21  
proc. 28.519  
au



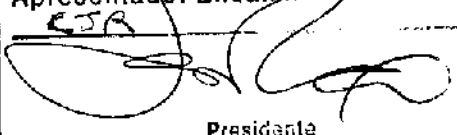
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO Habrita  
04/02/2000 *cy*

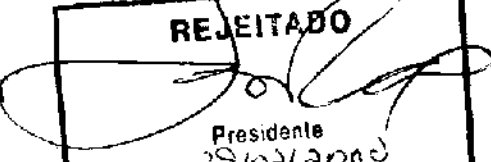
Processo nº 25.091-2/99  
Ofício GP.L nº 765 /99

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Jundiá, 28 de dezembro de 1999  
029183 DFZ 99 29 2 10

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:  
*EJA*  
  
Presidente  
011022000

PROTÓCOLO GERAL

REJEITADO  
  
Presidente  
091022000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levando ao conhecimento de V. Exa. e nos termos verbais que, com fundamento nos artigos 70, inciso VII e 8º da Lei Orgânica do Município, estamos levando novamente o Projeto de Lei nº 7.347 - Autógrafo nº 0005, aprovado na Sessão Ordinária realizada aos sete dias do mês de dezembro do ano em curso, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que se forem presentes, consoante a motivação e seguir adiante.

O Projeto de Lei em tela dispõe acerca da exigência de afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão vital, dispõe em seu art. 1º que:

Art. 1º - O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, deverão de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ffs. 22  
Proc. 28.519  
Olu

“São gratuitas as perícias de bens, em conformidade com a Lei nº 3.038, de 10 de dezembro de 1967.”

“São gratuitas as perícias de nascimentos, em conformidade com a Lei nº 3.038, de 10 de dezembro de 1967.”

A iniciativa do legislativo, ao conferir atribuições e órgão de administração municipal, afasta-se de sua competência própria, passando a exercer competência atribuída, em grau de exclusividade, ao Executivo Municipal.

De outra parte, observa-se que nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não se almeja aumento de despesa prevista (art. 49, I da Lei Orgânica do Município) o que, novamente, demonstra a ilegalidade da propositura.

Portanto, o projeto de lei em exame não cede ao ordenamento jurídico vigente, normemente as disposições inseridas no art. 16, inciso V e art. 70, incisos II e III da Lei Orgânica do Município, que conferem competência em caráter privativo ao Chefe do Executivo para iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos de administração pública municipal.

Portanto, a propositura aprovada revela violação do Poder Legislativo em esfera circunscrita à competência exclusiva do Poder Executivo para iniciativa de projetos de lei, restando, ao caso alegado, maculado por inconstitucionalidade decorrente do afronta ao princípio de independência e autonomia dos poderes, preconizado pela Constituição Federal.

“A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

normativa permanente, e regular o próprio  
legislador ordinário, e impor limites à  
poderes dele e demais atos normativos  
inferiores, não se tratando com o ato  
constituinte, mas visando sempre,  
soberana, sobre toda a vida estatal, sobre  
o funcionamento e as atividades de todo o  
sistema do Estado." (J. H. Meirelles  
Vileira, in "Curso de Direito  
Constitucional", Ed. Forense, 1991, pag.  
377).

Os motivos ora expostos, que demonstram a  
igualdade e inconstitucionalidade de proposta, não nos  
permitem outra medida a não ser a aplicação de veto, certo  
que, se for aprovado mesmo, os Nobres não manifestarão o seu  
acórdão.

*[Handwritten Signature]*  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Fls. 23.  
De acordo com o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
data



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 5.280**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.647**

**PROCESSO Nº 28.519**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que exige afixação, no serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 21/23.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações de fls. 21/23 do Alcaide não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, não invadindo seara afeta à privativa competência do Executivo como afirmado, muito menos implicando em elevação de despesas.  
Ante o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidades decorrentes das supostas ilegalidades, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.183, de fls. 5/6, que propugnou pela juridicidade da proposta.
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental - § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de janeiro de 2000.

  
**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico interino





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.519

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, de autoria do Vereador Marcílio Carra, que exige a afixação, no serviço funerário municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

**PARECER Nº 1490**

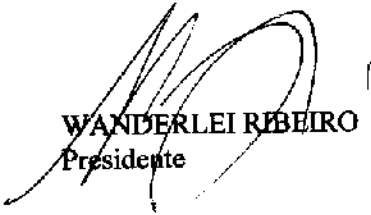
Trata-se de análise do veto total oposto ao projeto de lei de autoria do Vereador Marcílio Carra, que exige a afixação, no serviço funerário municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica, razão pela qual somos contrários à manutenção do veto .

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2000.

APROVADO  
08/02/2000

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

  
CAYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



**129ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2000**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.647**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

Presidente



Of. PR 02.00.167  
proc. 28.519

Em 29 de fevereiro de 2000

Exm.º Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.647 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 765/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recbi.
N.º: <i>Mouba Haddad</i>
Nome: <i>Mouba Haddad</i>
Assinatura: <i>Francisco de Assis Poço</i>
Em 213 100

\*

gm



(Proc. 28.519)

**LEI Nº. 5.411, DE 09 DE MARÇO DE 2000**

Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, afixarão, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:

*"São gratuitas as certidões de óbito, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"*

*"São gratuitas as certidões de nascimento, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

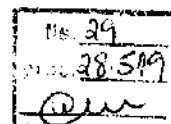
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.00.43  
proc. 28.519

Em 09 de março de 2000

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

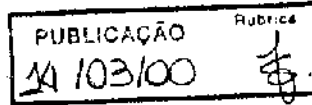
Reportando-nos ao Of. PR 02.00.167, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.411, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Recobi.
<i>Assis</i>
Nome: <i>Silma Couello</i>
Identidade: <i>18.130.695</i>
Em <i>10/03/2000</i>

\* cm



**LEI Nº. 5.411, DE 09 DE MARÇO DE 2000**

Exige afixação, no Serviço Funerário Municipal e nos hospitais, de placa informativa de fornecimento de certidão gratuita.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Funerário Municipal e os hospitais, públicos e particulares, afixarão, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas contendo as seguintes frases, respectivamente:

"São gratuitas as certidões de óbito, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"

"São gratuitas as certidões de nascimento, em conformidade com a Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09.03.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa